



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02940/08

*Administração Direta Municipal. Município de Conde. Denúncia Anônima. Não atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Conversão em processo de Inspeção Especial. Apuração dos fatos através de diligência in loco e documentação encartada. Irregularidade na compra de passagens aéreas sem procedimento licitatório e gastos sem comprovação com diárias. Imputação de débito. Acórdão APL TC 1075/2008. **Recurso de Revisão.** Lei Complementar n° 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 – Pretensão formulada com base na superveniência de documentos novos. Conhecimento. Provimento parcial*

ACÓRDÃO APL TC 979/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 18/12/2008 através do Acórdão APL TC 1075/2008, prolatado nos autos deste processo que trata de Inspeção Especial formulado em decorrência de Denúncia Anônima recebida pela Ouvidoria desta Corte acerca de possíveis irregularidades na administração do Prefeito do Município de Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, durante o exercício de 2005, decidiu¹:

1) Dar pelo descumprimento à lei de licitações e contratos, em face da aquisição de passagens aéreas sem a realização de procedimento licitatório.

2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ante a evidente transgressão à lei 8.666/93.

3) **Imputar** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, o débito no montante de **R\$ 12.975,00**, decorrente de despesas com diárias desprovidas de comprovação.

4) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, a importância relativa à **multa e ao erário Municipal**, a importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

Não satisfeito com o deslinde do processo, o interessado ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, com o fito de modificar a decisão guerreada.

A unidade de instrução, após exame da peça recursal, retificou o seu entendimento, dando como sanada a irregularidade quanto ao pagamento de diárias ao recorrente para participar do Encontro Nacional de Investidores do Setor do Turismo² e, bem assim, do pagamento de diárias com destino à Brasília no dias 10 e 25 de novembro e 07 e 28 de dezembro³, passando a considerar como não comprovadas as despesas com diárias no valor total de R\$ 10.250,00⁴.

¹ Processo TC 02940/08

² valor R\$ 1.000,00

³ valor R\$ 1.725,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02940/08

O Órgão Ministerial se pronunciou, em síntese, pelo não conhecimento do recurso, posto que não atendidas as hipóteses elencadas no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Entendo merecer reforma a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 1075/2008.

Com efeito, o recorrente logrou apresentar documentação e argumentos capazes de alterar a mencionada decisão, de modo a reduzir o valor da imputação, como dito de R\$ 12.975,00 para R\$ 10.250,00.

A declaração da ex-Deputada Antônia Lúcia Navarro Braga (fl. 423) revelando que o Sr. Aluísio Vinagres Régis esteve em seu Gabinete nos dias 10 e 25 de novembro e 07 e 28 de dezembro de 2005 e, bem assim, do Diretor Presidente da revista Travel News (fl. 421) confirmando a presença no Encontro Nacional de Investidores do Setor Turístico são para mim, em harmonia com o entendimento da Auditoria, bastante para comprovar a efetiva realização da despesa.

Isto posto, sou porque se **conheça do Recurso** e, no mérito, conceda **provimento parcial** no sentido de **reduzir o valor da imputação de débito** de R\$ 12.975,00 para R\$ 10.250,00, mantido os demais termos da decisão combatida.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 02940/08 que trata de Recurso de Revisão interposto contra decisão deste Egrégio Tribunal consubstanciada no Acórdão APL TC 1075/2008, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que o interessado conseguiu reduzir o valor da imputação decorrente de diárias não comprovadas, passando de R\$ 12.975,00 para R\$ 10.250,00;

4

Nota de empenho	Valor – R\$	Histórico
148/05	1.075,00	Reunião com técnicos da Fundação Getúlio Vargas.
696/05	800,00	Participação na Confederação Nacional dos Municípios em Brasília
1854/05	2.200,00	Participação no Salão de Turismo em São Paulo
4518/05	3.500,00	Brasília – Ministério da Educ. e Cultura, das Cidades e da Saúde
4543/05	675,00	Brasília – Ministério da Infra-estrutura e das Cidades
4929/05	2.000,00	Brasília – Ministério do Turismo e das Cidades
Total	10.250,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02940/08

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer do recurso de revisão** intentado e, no mérito, conceder **provimento parcial** no sentido de **reduzir o valor da imputação de débito de R\$ 12.975,00 para R\$ 10.250,00**, mantido os demais termos da decisão combatida.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de setembro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral*